



APELAÇÃO CÍVEL N.º 0804123-26.2023.8.19.0057

Apelante: Município de Sapucaia

Apelada: Ivone Pereira da Silva

Relatora: Des. Rose Marie Pimentel Martins

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEI MUNICIPAL Nº 2.709/2017. DIREITO SUBJETIVO À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. PAGAMENTO RETROATIVO DAS PARCELAS INADIMPLIDAS. AUSÊNCIA DE AFRONTA À LRF. ATO ADMINISTRATIVO VINCULADO. INAPLICABILIDADE DA CLÁUSULA DE RESERVA DO POSSÍVEL. RETIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, DA SENTENÇA QUANTO AOS CONECTIVOS LEGAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Apelação cível interposta contra sentença proferida em ação de obrigação de fazer cumulada com cobrança ajuizada por servidora pública municipal, por meio da qual foi extinto, sem resolução do mérito, o pedido relativo à implementação do auxílio-alimentação, em razão da superveniente instituição do benefício por nova legislação municipal, tendo sido o ente público condenando ao pagamento das prestações vencidas e não adimplidas do auxílio-alimentação previsto na Lei Municipal nº 2.709/2017, desde a entrada em vigor da norma até o início do efetivo adimplemento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a Lei Municipal nº 2.709/2017 instituiu direito subjetivo dos servidores municipais ao recebimento do auxílio-alimentação; (ii) estabelecer se a ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro impede a exigibilidade do benefício à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal; (iii) determinar se a condenação ao pagamento das parcelas retroativas configura indevida ingerência do Poder Judiciário na



APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0804123-26.2023.8.19.0057

Administração Pública; e (iv) verificar a incidência da cláusula da reserva do possível para afastar o cumprimento da obrigação legal.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. A Lei Municipal nº 2.709/2017 instituiu auxílio-alimentação de natureza indenizatória em favor dos servidores públicos municipais em efetivo exercício, fazendo surgir direito subjetivo à sua percepção desde a entrada em vigor da norma.

4. A norma produziu plenamente seus efeitos jurídicos durante o período em que permaneceu vigente, inexistindo notícia de impugnação à sua constitucionalidade ou validade pelos meios processuais adequados.

5. O pagamento retroativo do benefício decorre de obrigação legal preexistente, não configurando criação judicial de vantagem funcional, incidindo a exceção prevista no art. 22, parágrafo único, I, da Lei Complementar nº 101/2000.

6. A atuação jurisdicional limita-se ao controle de legalidade de ato administrativo vinculado, não implicando violação ao princípio da separação dos poderes.

7. A cláusula da reserva do possível não pode ser invocada genericamente para afastar o cumprimento de obrigação legal instituída pelo próprio ente público, desacompanhada de demonstração objetiva da absoluta impossibilidade de adimplemento.

8. Impõe-se a retificação, de ofício, dos consectários legais para adequação à disciplina introduzida pela Emenda Constitucional nº 136/2025.

IV. DISPOSITIVO:

9. Recurso desprovido. Sentença retificada, de ofício.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 485, VI, 1.003, § 5º, 1.010 e 85, § 11; CF/1988, art. 37; LC nº 101/2000, art. 22, parágrafo único, I; Lei Municipal nº 2.709/2017; Lei Municipal nº



APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0804123-26.2023.8.19.0057

3.118/2024; Lei Municipal nº 3.130/2024; EC nº 113/2021; EC nº 136/2025.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema nº 810; STJ, Tema nº 905; TJRJ, Apelação nº 0800829-63.2023.8.19.0057, Rel. Des. Carlos Alberto Menezes Direito Filho, Quinta Câmara de Direito Público, j. 26.06.2026; TJRJ, Apelação nº 0804183-96.2023.8.19.0057, Rel. Des. Alexandre Teixeira de Souza, Quinta Câmara de Direito Público, j. 02.06.2026 TJRJ, Apelação nº 0002877-96.2021.8.19.0057, Rel. Des. Eduardo Antonio Klausner, Segunda Câmara de Direito Público, j. 12.03.2025.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos da **Apelação Cível n. 0804123-26.2023.8.19.0057** em que é Apelante o Município de Sapucaia e Apelada Ivone Pereira da Silva; ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara de Direito Público, por UNANIMIDADE, em **negar provimento** ao recurso fazendário, bem como **retificar, de ofício**, a sentença, nos termos do voto da Relatora.

Desembargadora **ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS**

Relatora



RELATÓRIO

Recorre, tempestivamente, o Município de Sapucaia da sentença (index PJe 284687877), proferida pelo **MM. Juiz Luiz Olimpio Mangabeira Cardoso**, e oriunda da Vara Única da Comarca de Sapucaia, a qual, em ação obrigação de fazer c/c cobrança ajuizada por Ivone Pereira da Silva em face do Recorrente, julgou parcialmente procedentes os pedidos, nos seguintes termos:

“(...) Desta forma, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para JULGAR EXTINTOS SEM RESOLUÇÃO DO SEUS MÉRITOS os pedidos de obrigação de fazer, uma vez que o pagamento do benefício perseguido pela autora já foi estabelecido tudo com fulcro no art. 485, VI do CPC, bem como para condenar o Réu ao pagamento das prestações vencidas e não pagas do referido auxílio-alimentação desde a entrada em vigor da Lei, até o momento da inicial no valor de R\$ 10.360,00, bem como as parcelas que se venceram no decurso do presente processo até o momento em que o Município Réu começou a adimplir com a A., tudo acrescida de juros pela remuneração da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA – E, e após a EC 113/2021 pela taxa SELIC para juros e correção monetária, desde a data da citação, ressaltando-se eventual prescrição quinquenal.

Condeno o Réu nas custas devidas, bem como em honorários na ordem de 10% do valor da condenação.

Deixo de submeter a presente ao duplo grau de jurisdição obrigatória, face ao baixo valor da condenação.

P.I.”

2. Alega, em síntese, o Apelante (Município de Sapucaia) que a sentença deve ser reformada para julgar improcedente o pedido de pagamento dos valores retroativos, reiterando que: (i) a Lei Municipal nº 2.709/2017 não poderia produzir efeitos



APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0804123-26.2023.8.19.0057

financeiros em razão do descumprimento das exigências previstas nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal; (ii) o benefício instituído dependia de regulamentação infralegal e da adoção de providências administrativas prévias, não possuindo eficácia imediata; e (iii) a situação financeira do Município impede a imposição judicial da despesa pretendida, à luz da cláusula da reserva do possível. Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso para reforma integral da sentença no ponto impugnado (index PJe 286433238).

3. Contrarrazões da Autora-Apelada (index. PJe 290657869).

VOTO

4. Controvérsia entre servidora pública municipal e o Município de Sapucaia, tendo como causa de pedir o pagamento do benefício auxílio-alimentação, instituído pela Lei Municipal nº 2.709/2017, datada de 8 de novembro de 2017.

5. A Autora narra, na inicial, que é servidora municipal desde 11/01/2011, ocupante do cargo de auxiliar de obras e serviço público, sob a matrícula nº 10/2044-05. Alega que faz jus ao pagamento do benefício auxílio-alimentação, instituído aos Servidores Públicos Municipais Ativos da Administração Direta e Indireta do Município de Sapucaia pela Lei Ordinária Municipal nº 2.709/2017. Afirma, ainda, que até a data do ajuizamento da presente ação não havia recebido o benefício.

6. Em razão disso, ajuizou esta demanda pretendendo a condenação do Réu a (i) implementar o benefício auxílio-alimentação e (ii) pagar as parcelas vencidas referentes aos meses de novembro de 2017 até a data de distribuição desta ação no total de R\$ 10.360,00 (dez mil, trezentos e sessenta reais), acrescido das demais



APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0804123-26.2023.8.19.0057

parcelas que se vencerem no curso da presente ação, devidamente atualizadas com juros e correção monetária desde a data em que cada auxílio deveria ter sido pago.

7. A sentença julgou parcialmente procedente os pedidos para extinguir o processo sem resolução do mérito, no tocante à obrigação de fazer (implementação do auxílio-alimentação), com fundamento no art. 485, VI, do CPC, e condenar o Município ao pagamento das prestações vencidas e não pagas do auxílio-alimentação, desde a entrada em vigor da Lei até o início do adimplemento. Daí o recurso do Réu.

8. **Conhece-se** do recurso, uma vez cumpridos os requisitos de admissibilidade dos artigos 1.003, §5º, e 1.010 do CPC-15.

9. **O apelo não procede.** Explica-se.

10. A demanda está fundamentada no auxílio-alimentação instituído pelo Município de Sapucaia em prol de seus servidores públicos por meio da Lei nº 2.709/2017, que assim prevê:

“Art. 1º. Fica instituído o Auxílio Alimentação que será concedido a todos os servidores efetivos ativos da Administração Pública Municipal, independentemente da jornada de trabalho, desde que efetivamente em exercício nas atividades do cargo.

§ 1º. O Auxílio Alimentação destina-se a subsidiar as despesas com a refeição do servidor, sendo-lhe pago diretamente, conforme calendário a ser estabelecido pela Administração Municipal.

§ 2º. O servidor fará jus ao Auxílio Alimentação na proporção dos dias trabalhados, salvo na hipótese de afastamento a serviço com percepção de diárias.

§ 3º. O servidor não fará jus ao Auxílio Alimentação, nos casos de faltas mensais superiores a 03(três), desde que não justificadas e nos casos de licenças e afastamentos previstos na Lei Municipal nº 2.609, de 04 de



APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0804123-26.2023.8.19.0057

Novembro de 2015, exceto as licenças relativas aos Incisos de I a V do art. 90 e dos afastamentos previstos no Art. 88 inciso I e II da referida Lei. § 4º. O servidor que acumule cargos na forma da Constituição Federal, fará jus à percepção de um único Auxílio Alimentação, mediante opção, no qual deverá informar a Secretaria de Gestão de Pessoas através de Processo Administrativo.

Art. 2º. O valor do Auxílio Alimentação será fixado na quantia R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) e será concedido por meio de cartão eletromagnético de vale alimentação, tendo caráter indenizatório, e não será:

I - Incorporado ao vencimento, remuneração, proventos ou pensão do servidor;

II - Configurado como rendimento tributável e não sofrendo incidência de contribuição para Plano de Seguridade Social do servidor público;

III - Caracterizado como salário utilidade ou prestação salarial in natura;

IV - Acumulável com qualquer outra espécie de benefício semelhante, tais como cesta básica ou vantagem pessoal originária, destinada à alimentação.

Art. 3º. O Auxílio Alimentação de que trata o art. 1º desta Lei, estende-se aos servidores públicos em estágio probatório, comissionados, celetistas e aos servidores públicos admitidos através de Processo Seletivo.

Art. 4º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias. Art. 5º. Fica alterado o artigo 179 da Lei Municipal nº 2.609, de 04 de novembro de 2015, estando incluso o inciso VI, com a seguinte redação: "VI – Auxílio Alimentação."

(...)

Art. 6º. Na concessão e operacionalização do benefício deverá ser dada exclusividade aos estabelecimentos situados no Município de Sapucaia.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário."



APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0804123-26.2023.8.19.0057

11. Por oportuno, vale ressaltar que a referida lei foi revogada pela Lei Municipal nº 3.118/2024, posteriormente alterada pela Lei nº 3.130, de 15 de maio de 2024, produzindo efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2024. A nova disciplina normativa substituiu o antigo benefício do auxílio-alimentação pelo “Programa APP Sapucaia”, o qual abarca diversos benefícios para os servidores públicos dessa municipalidade.

12. A partir da análise da Lei Municipal nº. 2.709, posteriormente revogada, depreende-se que o referido diploma normativo instituiu, em favor dos servidores públicos municipais em efetivo exercício, verdadeiro direito subjetivo à percepção do auxílio-alimentação, revestido de natureza indenizatória, fazendo emergir para a Administração Pública Municipal o correspondente dever jurídico de promover a sua implementação desde a entrada em vigor da norma, ocorrida em novembro de 2017.

13. O recurso do ente público fundamenta-se na alegada ausência de eficácia imediata da norma instituidora do auxílio-alimentação, ao argumento de que a despesa continuada por ela criada não observou as exigências previstas na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

14. Não obstante a alegação de que o projeto de lei que instituiu a parcela não tenha sido instruído com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, é certo que a norma permaneceu em vigor sem que sua constitucionalidade ou validade fosse impugnada, seja pelo Poder Executivo, responsável por sua iniciativa, seja pelo Poder Legislativo, que a aprovou nos moldes em que apresentada.

15. A norma instituidora do auxílio-alimentação irradiou plenamente os seus efeitos jurídicos durante o período em que permaneceu vigente, inexistindo notícia de impugnação à sua constitucionalidade pelos meios processuais adequados.

16. Com efeito, não há que se falar em afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal, porquanto o pagamento retroativo pretendido pela Autora decorre de obrigação



APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0804123-26.2023.8.19.0057

legal preexistente, não constituindo criação judicial de vantagem funcional. A hipótese, ademais, subsume-se à exceção prevista no art. 22, parágrafo único, I, da LC nº 101/2000, que ressalva as vantagens derivadas de sentença judicial ou de determinação legal, *in verbis*:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre. Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, **salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;**

(Grifos da Relatora)

17. Logo, a condenação do ente público ao pagamento das parcelas retroativas pleiteadas na presente demanda não configura indevida ingerência do Poder Judiciário na esfera discricionária da Administração Pública, mas traduz o exercício do controle jurisdicional destinado a aferir o preenchimento dos requisitos legais para a prática de ato administrativo de natureza vinculada.

18. Nesse sentido, confirmam-se precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

Ementa. DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SAPUCAIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEI MUNICIPAL Nº 2.709/2017. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS NÃO ADIMPLIDAS DURANTE O PERÍODO EM ATIVIDADE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DO MUNICÍPIO RÉU. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA, DE OFÍCIO.

I. CASO EM EXAME



APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0804123-26.2023.8.19.0057

1. Apelação cível interposta pelo Município de Sapucaia contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral para condená-lo ao pagamento de parcelas pretéritas de auxílio-alimentação instituído pela Lei Municipal nº 2.709/2017 e não adimplidas à autora durante o período em que permaneceu em atividade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se é devido o pagamento das parcelas pretéritas do auxílio-alimentação previsto na Lei Municipal nº 2.709/2017, não adimplidas à servidora durante o período em que permaneceu em atividade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Pretensão autoral restrita ao pagamento de parcelas pretéritas do benefício referentes ao período anterior à aposentadoria da servidora, não abrangendo pedido de implementação do auxílio-alimentação.

4. Lei Municipal nº 2.709/2017 que instituiu diretamente o auxílio-alimentação, fixando seus beneficiários, requisitos de percepção e valor mensal, sem condicionar a aquisição do direito à edição de ato normativo complementar.

5. Ausência de providências administrativas voltadas à operacionalização do benefício que não afasta direito subjetivo expressamente assegurado por lei aos servidores que preenchiam os requisitos legais.

6. Inexistência de ofensa ao princípio da separação dos poderes, porquanto não se trata de criação judicial de vantagem pecuniária, mas de efetivação de direito previamente instituído pelo legislador municipal.

7. Alegação genérica de insuficiência financeira e invocação da reserva do possível que não afastam obrigação legal regularmente instituída e vigente no período discutido.

8. Inaplicabilidade das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal por se tratar de vantagem decorrente de determinação legal. Precedentes do STJ.



APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0804123-26.2023.8.19.0057

9. Correção monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, observando-se: (a) até 08/12/2021, correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora pelos índices aplicados à caderneta de poupança; (b) entre 09/12/2021 e 09/09/2025, taxa SELIC, uma única vez, para atualização monetária e juros; e (c) a partir de 10/09/2025, os parâmetros estabelecidos pela EC nº 136/2025.

10. Município que é isento do recolhimento das custas judiciais, mas deve recolher a taxa judiciária. Súmula nº 145 do TJRJ.

11. Honorários advocatícios que devem ser fixados apenas após a liquidação do julgado, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, com observância da majoração recursal prevista no §11 do mesmo dispositivo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Negado provimento ao recurso. Reforma parcial da sentença, de ofício.

Tese de julgamento: "É devido o pagamento das parcelas pretéritas do auxílio-alimentação previsto na Lei Municipal nº 2.709/2017 do Município de Sapucaia, correspondentes ao período de vigência da norma, aos servidores que preenchiam os requisitos legais para sua percepção."

Dispositivos relevantes citados: Lei Municipal nº 2.709/2017; art. 5º, XXXV, da CF; art. 22, parágrafo único, I, da LC nº 101/2000; EC nº 113/2021; EC nº 136/2025; art. 17, IX, da Lei Estadual nº 3.350/1999; e art. 85, §§ 4º, II, e 11, do CPC.

Jurisprudência relevante citada: AgInt no AREsp 1.410.389/RN, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. 24/08/2020; Apelação nº 0000657-62.2020.8.19.0057, Rel. Des. Marco Aurélio Bezerra de Melo, Quinta Câmara de Direito Público, j. 12/12/2024; Apelação nº 0802139-70.2024.8.19.0057, Rel. Des. Guilherme Braga Peña de Moraes, Sexta Câmara de Direito Público, j. 05/05/2026; Apelação nº 0000660-17.2020.8.19.0057, Rel. Des. Patrícia Ribeiro Serra Vieira, Segunda Câmara de Direito Público, j. 03/12/2025; Tema 810 do STF; Tema 905 do STJ; Súmula nº 145 do TJRJ.



APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0804123-26.2023.8.19.0057

(0800829-63.2023.8.19.0057 - APELAÇÃO. Des(a). CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO FILHO - Julgamento: 23/06/2026 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL))

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. SERVIDORA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SAPUCAIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEI MUNICIPAL Nº 2.709/2017. DIREITO SUBJETIVO AO BENEFÍCIO. PAGAMENTO RETROATIVO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ATO ADMINISTRATIVO VINCULADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. RETIFICAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta pelo Município de Sapucaia contra sentença proferida em ação de obrigação de fazer cumulada com cobrança ajuizada por servidora pública municipal ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, visando à implementação e ao pagamento retroativo do auxílio-alimentação instituído pela Lei Municipal nº 2.709/2017. A sentença extinguiu sem resolução do mérito os pedidos relativos à obrigação de fazer e reconheceu o direito ao pagamento retroativo das parcelas vencidas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) definir se a Lei Municipal nº 2.709/2017 criou direito subjetivo dos servidores municipais ao recebimento do auxílio-alimentação; (ii) estabelecer se o pagamento retroativo do benefício viola os limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal; e (iii) determinar se a atuação do Poder Judiciário para assegurar o pagamento das parcelas inadimplidas configura indevida ingerência na Administração Pública. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A Lei Municipal nº 2.709/2017 instituiu auxílio-alimentação de caráter indenizatório em favor dos servidores públicos municipais ativos, independentemente da jornada de trabalho, condicionando sua percepção apenas ao efetivo exercício das atribuições do cargo. 4. A norma municipal produziu plenamente seus efeitos jurídicos desde sua publicação até a superveniente revogação



APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0804123-26.2023.8.19.0057

pela Lei Municipal nº 3.118/2024, cuja norma em vigor substituiu o vale-alimentação pelo "Programa APP Sapucaia". 5. A Administração Pública municipal não detinha margem de discricionariedade para implementar ou não o benefício, pois a lei impôs obrigação objetiva e vinculada de pagamento a todos os servidores enquadrados nas hipóteses legais. 6. O direito da autora decorre diretamente de previsão legal específica, circunstância que afasta a alegação de afronta ao princípio da legalidade orçamentária e aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, consoante o disposto no art. 22, parágrafo único, I, da LC 101/2000. 7. A criação do benefício foi precedida de estimativa de impacto orçamentário e indicação de fonte de custeio pelo próprio Poder Executivo municipal, conforme documentação encaminhada à Câmara Municipal, 8. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal não legitimam o descumprimento de direitos subjetivos assegurados legalmente aos servidores públicos. 9. A atuação do Poder Judiciário, ao determinar o pagamento das parcelas inadimplidas, limita-se ao controle de legalidade do ato administrativo omissivo, sem incursão indevida no mérito administrativo ou violação ao princípio da separação dos poderes. 10. Em sede de remessa necessária, impõe-se retificação da sentença para determinar a fixação do percentual dos honorários advocatícios na fase de liquidação, adequar os consectários legais à Emenda Constitucional nº 136/2025 e condenar o Município ao pagamento da taxa judiciária. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Recurso desprovido. Ajuste em sede de Remessa necessária. Tese de julgamento: 1. A Lei Municipal nº 2.709/2017 instituiu direito subjetivo dos servidores municipais ativos ao recebimento do auxílio-alimentação. 2. O pagamento retroativo de vantagem prevista em lei não viola os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, considerando a exceção prevista no art. 22, parágrafo único, I, da LC 101/2000. 3. O controle jurisdicional destinado a assegurar o pagamento de benefício legalmente instituído não configura ingerência indevida do Poder Judiciário na Administração Pública. Dispositivos



APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0804123-26.2023.8.19.0057

relevantes citados: CPC, art. 485, VI; CPC, art. 85, §4º, II, e §11; CF/1988, art. 37, X; LC nº 101/2000, art. 22, parágrafo único, I; Lei Municipal nº 2.709/2017; Lei Municipal nº 3.118/2024; Lei Municipal nº 3.130/2024; Lei Estadual nº 3.350/1999, art. 17, IX. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp nº 1.964.704/TO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 25.04.2022, DJe 28.04.2022; TJRJ, Apelação nº 0000433-90.2021.8.19.0057, Rel. Des. Lidia Maria Sodr  de Moraes, Sexta Câmara de Direito Público, j. 10.02.2026; TJRJ, Apelação nº 0000411-32.2021.8.19.0057, Rel. Des. Fernando Cesar Ferreira Viana, S tima Câmara de Direito Público, j. 25.02.2025; TJRJ, Apelação nº 0000410-47.2021.8.19.0057, Rel. Des. Marco Antonio Ibrahim, S tima Câmara de Direito Público, j. 25.02.2025. (0804183-96.2023.8.19.0057 - Des(a). ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA - Julgamento: 02/06/2026 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª C MARA C VEL))

REGIME DOS SERVIDORES P BLICOS - MUNIC PIO DE SAPUCAIA - AUX LIO-ALIMENTA  O (LEI 2.709/2017) - DIREITO SUBJETIVO COMPROVADO PELA AUTORA - IN RCIA DO EXECUTIVO QUE N O JUSTIFICA O DESCUMPRIMENTO DA LEI - IMPLEMENTA  O DO BENEF CIO PELO JUDICI RIO - POSSIBILIDADE. 1. Apela  o interposta por servidora p blica do Munic pio de Sapucaia contra senten a que julgou improcedentes os pedidos relativos   implementa  o da Lei n  2.709/2017, que instituiu o aux lio-alimenta  o a ser pago aos servidores municipais. 2. Inoponibilidade de supostos v cios no processo legislativo de aprova  o da lei pelo pr prio Munic pio como justificativa ao descumprimento da lei, sob pena de admiss o de comportamento contradit rio e viola  o da moralidade administrativa. Projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, aprovado em regime de urg ncia pelo Poder Legislativo, cuja eventual irregularidade formal invocada n o   capaz de infirmar a presun  o de constitucionalidade da lei. 3. A omiss o reiterada do Munic pio, desde a



APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0804123-26.2023.8.19.0057

edição da lei em 2017, em efetivar a licitação para a contratação de operadora do cartão magnético ("vale alimentação") e cadastramento dos estabelecimentos conveniados não impede que a verba indenizatória seja implementada em espécie até a ultimação desses procedimentos administrativos. 4. Tratando-se de ato vinculado, cujos requisitos necessários à sua fruição estão integralmente previstos em lei e se encontram preenchidos na hipótese concreta, é possível a condenação judicial ao pagamento sem afronta aos princípios da legalidade e da separação de Poderes. Precedentes das Câmaras de Direito Público. Apelação conhecida e provida. (0002877-96.2021.8.19.0057 - Des(a). EDUARDO ANTONIO KLAUSNER - Julgamento: 12/03/2025 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA CÍVEL))."

19. Por fim, tampouco merece acolhida a invocação da cláusula de reserva do possível, pois embora constitua relevante parâmetro para a concretização de prestações estatais dependentes de escolhas discricionárias e disponibilidade orçamentária, referido postulado não pode ser oposto, de forma genérica, para afastar o cumprimento de obrigação legal previamente instituída pelo próprio ente público.

20. Logo, a condenação do Município ao pagamento das prestações vencidas e não pagas do auxílio-alimentação, desde a entrada em vigor da Lei até o início do adimplemento é mantida.

21. Mantêm-se os consectários legais fixados na sentença, por observarem as diretrizes estabelecidas pelos Temas 905 do STJ e 810 do STF, bem como da EC 113/21. Impõe-se, contudo, a **retificação, de ofício** do *decisum*, para que, a partir de 09 de setembro de 2025, seja observada a Emenda Constitucional 136/2025.



APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0804123-26.2023.8.19.0057

22. Ante o exposto, vota-se para conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** à apelação, nos termos da fundamentação. **Retifica-se, de ofício**, a sentença, quanto aos consectários da mora, para que, a partir de 09 de setembro de 2025, seja observada a EC 136/2025. Como consequência do julgamento, a honoraria é majorada em 2%, nos termos do art. 85, § 11 do CPC-15.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargadora **ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS**

Relatora